



C0074292A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.960, DE 2019**

**(Do Sr. Cezinha de Madureira )**

Altera a lei nº 12.732, DE 22 de novembro de 2012 que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8271/2014.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a lei 12.732 de 22 de novembro de 2012 a fim de diminuir o prazo para que seja concedido o primeiro atendimento aos cidadãos acometidos de neoplasia maligna.

Art. 2º O artigo 2º da lei 12.732 de 22 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

.....

.....

§3º Caso o diagnóstico firmado constate neoplasia maligna em estágio III ou estagio superior, o primeiro atendimento deverá ser imediato.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei possui como objetivo alterar a lei nº 12.732 de 22 de novembro de 2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna.

A referida lei estabelece que o paciente com neoplasia maligna receba gratuitamente todos os tratamentos necessários para a sua cura. Define também que para receber o tratamento é necessário um diagnóstico firmado em laudo patológico que confirme a existência da doença. De posse deste laudo, o paciente tem o prazo de até 60 dias para ter o primeiro atendimento concedido pelo Sistema Único de Saúde.

A existência da lei nº 12.732/2012 é de fundamental importância para o cidadão brasileiro, pois reforça o dever que a União tem em conceder tratamento de saúde completo e gratuito independentemente da doença ser grave ou não. Esta lei ressalta a gravidade do Câncer, e para tanto, obriga os gestores públicos a concederem o primeiro atendimento aos pacientes em no máximo 60 dias.

O problema é que este prazo de 60 dias é demasiadamente longo, e ao final, ao invés de ajudar o paciente, pode atrasar muito o início do tratamento de saúde dificultando a cura do paciente.

O que se pretende com este projeto de lei é diminuir o prazo de inicio de tratamento de 60 para 30 dias e ainda incluir um parágrafo que estabelecerá que quando for diagnosticado neoplasia maligna de estágio 3 ou superior o tratamento deverá ser iniciado imediatamente.

Destaca-se que a necessidade de se classificar os casos de câncer em estágios baseia-se na constatação de que as taxas de sobrevida são diferentes quando a doença está restrita ao órgão de origem ou quando ela se estende a outros órgãos. Ressalta-se que em todos os casos de câncer o atendimento rápido é o mais indicado e pode salvar vidas, contudo existem alguns estágios de neoplasia que necessitam de grande urgência no atendimento, pois já se encontra em estágio avançado.

A redução do prazo de 60 para 30 dias para início do tratamento é importante não só pelo rápido início do tratamento físico, mas também auxilia na recuperação psicológica do paciente, vez que a espera pelo início do tratamento é parte muito dolorosa e angustiante ao enfermo.

Certo da importância do pleito apresentado, peço auxílio dos nobres pares para aprovarmos este projeto de lei que agiliza o atendimento dos pacientes acometidos de neoplasia maligna.

Diante o exposto, solicito apoio dos meus pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

**Do Sr. Cezinha De Madureira  
PSD-SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012**

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no *caput*, considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**